



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001701/2007-94
Recurso nº 167.066 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.312 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SANTA FERNANDA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005, 2006

DECLARAÇÃO ENTREGUE EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF e da DIRF, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Fábio Soares de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

SANTA FERNANDA EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-21.317, de 03/03/2008, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado quando do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se dos Autos de Infração eletrônicos relativos à multa por atraso na entrega da DIRF do ano-calendário 2004 e da DCTF do 2º semestre de 2005, lavrados em 10/10/2007, o último formalizado em processo distinto (13884 001710/2007-85), apenso a este por anexação, para exigência do crédito tributário no valor total de R\$1.000,00, face a entrega das declarações em 17/04/2007 (DIRF) e 29/05/2006 (DCTF), portanto, com 26 e 02 meses/fração de atraso, haja vista o encerramento do prazo legal em 28/02/2005 e 07/04/2006, respectivamente.

A infração foi enquadrada nos seguintes dispositivos legais:

a) **atraso DIRF**: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, art. 11, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/95; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002; e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10/09/2002.

b) **atraso DCTF**: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, art. 11, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/95; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

A interessada foi cientificada por via postal. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 30/10/2007, impugnações de fls. 01/03 e 22/24, com idêntico conteúdo, protestando pela denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, da doutrina e da jurisprudência. Encerra requerendo a nulidade da autuação.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-21.317, de 03/03/2008 (fls. 47/49v), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004, 2005

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF E DA DCTF O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de DIRF e



*de DCTF - fora dos prazos previstos na legislação tributária
sujeita o infrator às penalidades legais.*

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

*Não alberga ela a prática de ato puramente formal do
contribuinte de entregar, com atraso, a DIRF e a DCTF.
Entendimento consentâneo com o esposado pelo Superior
Tribunal de Justiça - STJ.*

Ciente da decisão de primeira instância em 18/03/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 52, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/04/2008 conforme carimbo de recepção à folha 53.

No recurso interposto (fls. 53/60), reitera e reforça os argumentos aduzidos em primeira instância, acerca da aplicabilidade ao seu caso do instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Colaciona doutrina e jurisprudência administrativa que entende pertinentes. Ao final requer a nulidade do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha

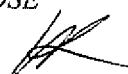
O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria dos autos, a saber, o instituto da denúncia espontânea e a extensão de seu alcance, especificamente às multas por atraso na entrega de declarações, tem sido objeto de reiterados exames tanto por parte do Poder Judiciário quanto pelos extintos Conselhos de Contribuintes, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, mais recentemente, por este CARF.

No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal. A decisão de primeira instância, com muita propriedade, colacionou a ementa e excertos do quanto decidido no REsp 246.963/PR, publicado em 05/06/2000. De lá para cá essa tendência não foi alterada, conforme se verifica das decisões cujas ementas transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 916.168-SP, de 24/03/2009, DJ 19/05/2009 – STJ, 2ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes. AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001, EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ



DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. (AgRg no REsp nº 884 939-MG, de 05/02/2009, DJ 19/02/2009 – STJ, 1ª Turma)

Na esfera administrativa, embora no passado tenha havido alguma oscilação no posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mais recentemente a jurisprudência se estabilizou, também na linha da não aplicabilidade da denúncia espontânea à situação em tela, como evidenciam os seguintes julgados:

[...] DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Precedentes do STJ. (Ac. CSRF/03-05.211, de 12/02/2007, processo 13839.000998/00-41)

[...] DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes). [...] (Ac. CSRF/04-00.199, de 14/03/2006, processo 13675.000313/2001-66) (Com idêntico teor, Ac. CSRF/04-00.234, de 14/03/2006, processo 10120.006478/2001-20, e Ac. CSRF/04-00.432, de 12/12/2006, processo 10166.006994/2002-17)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS — O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal consistente na entrega, com atraso, da Declaração de Operações Imobiliárias, uma vez que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (Ac. CSRF/04-00.302, de 12/06/2006, processo 10980.006491/2001-59)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DOI - ANO-CALENDÁRIO DE 2003 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA — É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DOI, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ, dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF). (Ac. CSRF/04-00-900, de 27/08/2008, processo 10980.006442/2001-16)

Na esteira dessa pacificada jurisprudência, não faço reparos à decisão de primeira instância, ao decidir que o instituto da denúncia espontânea não tem o alcance pretendido pela interessada e não tem o condão de afastar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, ato formal e desvinculado do fato gerador tributário.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.




WALDIR VEIGA ROCHA - Relator